

CENTRO DE ARBITRAGEM DE CONFLITOS DE CONSUMO TRIBUNAL ARBITRAL

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

pediu que " " fosse condenada a viabilizar-lhe depósitos em numerário ao balcão da sua sucursal bancária no " Funchal, invocando que a segunda os tem recusado, sujeitando o reclamante a transtornos e a despesas (ir e vir ao centro da cidade). O reclamante mais esclareceu que, não sendo cliente da reclamada, carece de efectuar regularmente depósitos (rendas) em conta de terceito sedeada no banco daquela.

A reclamada contestou, invocando, além do mais, a incompetência absoluta (em razão da matéria) deste Tribunal Arbitral, uma vez que não existe qualquer tipo de relação contratual entre a mesma e o reclamante, que não é seu cliente bancário.

*

Inexistem nulidades.

Considerando a hierarquia estabelecida pelo art. 577° do CPC, cumpre averiguar previamente da competência absoluta (em razão da matéria) deste Tribunal Arbitral para o conhecimento da pretensão deduzida pelo reclamante.

Relativamente a tal questão, como é consensualmente aceite, a competência do tribunal afere-se pela pretensão do demandante, compreendidos os respectivos fundamentos: a determinação da competência do tribunal para o conhecimento da pretensão deduzida afere-se pelo *quid disputatum*, ou seja, pelo modo como esta pretensão se apresenta estruturada, tanto quanto ao pedido em si mesmo, como aos respectivos fundamentos, sendo irrelevante, para esse efeito, o eventual juízo de prognose sobre a viabilidade ou o mérito da mesma.

Na competência deste Tribunal Arbitral de Consumo cabe apenas a resolução alternativa (extrajudicial) de litígios iniciados por um consumidor contra um fornecedor de bens ou prestador de serviços e que respeitem, estritamente, a obrigações contratuais (cf. arts. 1° e 2° da Lei 144/2015, de 8/9), a qual, evidentemente, não abarca qualquer pretensão atinente a eventuais actos ou omissões ilícitos e danosos ou a incumprimentos de obrigações a que a reclamada estivesse adstrita para com outrem ⁽¹⁾.

 $^{1~\}mathrm{A}$ Lei nº 144/2015, que transpôs para a ordem jurídica nacional a Directiva $2013/11/\mathrm{UE}$, do Parlamento Europeu e do Conselho, de $21~\mathrm{de}$ Maio de 2013, sobre a resolução alternativa de litígios



CENTRO DE ARBITRAGEM DE CONFLITOS DE CONSUMO TRIBUNAL ARBITRAL

ARD:

Do teor destes normativos resulta que o litígio de consumo, em que intervém naturalmente um consumidor, tem de ter por origem uma obrigação contratual, isto é, tem de decorrer de um contrato outorgado entre um consumidor e um profissional, mesmo que celebrado não formalmente ou, sequer, explicitamente.

Ora, a circunstância factual descrita como suporte desta reclamação evidencia que entre o reclamante e a reclamada inexiste qualquer relação contratual, designadamente de consumo, pois não se estabeleceu qualquer relação contratual entre as partes deste procedimento. O reclamante, considerando o modo como a sua pretensão se apresenta estruturada, apenas pretende que a reclamada lhe disponibilize os serviços que presta ao público em geral para poder efectuar celebrou depósitos em numerário numa conta de um terceiro, cliente da reclamada.

Assim, o reclamante demanda a reclamada, não por força de qualquer relação jurídica estabelecida com ela, mas tão só por ser a entidade que teria sido contratualmente incumbida por um terceiro de guardar o dinheiro depositado em seu nome nos balcões da mesma.

Deste modo, a relação material controvertida objecto do litígio, tal como configurada pelo reclamante, não é uma relação de consumo: este não celebrou um contrato com a reclamada e também não teve de satisfazer o elemento essencial dos contratos de consumo, ou seja, o pagamento à reclamada de alguma contraprestação ou preço.

O direito à reparação a que o reclamante se arroga apenas se poderia fundar em eventual responsabilidade civil por facto ilícito que, como se sabe, nos termos das disposições conjugadas das normas dos arts. 483°/1, 562° e 563° do CC, implica o preenchimento dos seguintes

de consumo, estabelecendo os princípios e as regras a que deve obedecer o funcionamento das entidades de resolução alternativa de litígios de consumo e o enquadramento jurídico das entidades de resolução extrajudicial de litígios de consumo em Portugal, estabelece no seu art. 2º/1 que se aplica aos procedimentos de resolução extrajudicial de litígios nacionais «quando os mesmos sejam iniciados por um consumidor contra um fornecedor de bens ou prestador de serviços e respeitem a obrigações contratuais resultantes de contratos de compra e venda ou de prestação de serviços, celebrados entre fornecedor de bens ou prestador de serviços estabelecidos e consumidores residentes em Portugal e na União Europeia».

Também de acordo com o art. 1º do Decreto Legislativo Regional nº 14/2004/M, o Centro de Arbitragem de Conflitos de Consumo da Região Autónoma da Madeira, cuja intervenção precede o accionamento deste Tribunal Arbitral, tem como competência «promover a resolução extrajudicial de conflitos de consumo, de natureza civil, que ocorram na Região Autónoma da Madeira...», precisando o art. 5º o que se deve entender por este tipo de conflitos nos seguintes termos: «São considerados litígios de consumo os que decorram do fornecimento de bens, prestação de serviços ou transmissão de quaisquer direitos, destinados a uso não profissional, por pessoa que exerça com caràcter profissional uma actividade económica que vise a obtenção de beneficias, de acordo com o nº 1 do artigo 2.º da Lei nº 24/96, de 31 de Julho» (nº 2).





CENTRO DE ARBITRAGEM DE CONFLITOS DE CONSUMO TRIBUNAL ARBITRAL

ARD:

pressupostos: a ilicitude do acto (ou omissão) do lesante, a existência de culpa deste, o dano, e o nexo de causalidade adequada entre este e aquele facto ilícito. Contudo, não cabe na competência material deste Tribunal Arbitral o conhecimento desses pressupostos e da pretensão neles estribada.

Logo, ponderando o pedido e respectiva causa de pedir, tal como estruturados pela demandante, este Tribunal é absolutamente incompetente, em razão da matéria, para conhecer da reclamação em apreço e mostra-se, pois, prejudicada a apreciação das demais questões suscitadas nos autos.

Nesses termos e nos dos 278°, 576° e 577° do CPC, absolvo a reclamada da instância.

Sem custas.

Notifique.

Funchal, 6/12/23

Alem de Ri

Alexandre Reis